



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10711.001318/89-87

Sessão de 13 de abril **de 1.993** **ACORDÃO Nº** 302-32.585

Recurso nº.: 114.390

Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

Recorrido IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Mercadoria vinda em contêiner com cláusula FCL/FCL, des-
carregado intacto quanto aos dispositivos de segurança.
Responsabilidade pela falta não atribuível ao transpor-
tador.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao re-
curso, vencida a Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto, que nega
va provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 1993.

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIA
NA DE VASCONCELOS, WLADIMIR CLOVIS MOREIRA. Ausente o Cons. PAULO RO-
BERTO CUCO ANTUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 114.390 -- ACÓRDÃO N. 302-32.585

RECORRENTE: AGÊNCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T O R I O E V O T O

Trata-se de retorno de diligência, Resolução n. 302-595 desta Câmara, cujo Relatório transcrevo:

"Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração 361/89, responsabilizando-a pela falta de 02 volumes ocorrida na descarga de mercadoria manifestada sob os conhecimentos de carga ns. 02 e 05, dos portos de Nam Piresco e Meyva As Izmir, pertencentes ao navio Karpathos, entrado em 20.09.88.

Devidamente intimada a autuada, tempestivamente, impugnou o Auto de Infração alegando:

- a) ilegitimidade do sujeito passivo que atuou como mero representante do transportador marítimo;
- b) mercadoria transportada em contêiner sob a cláusula House to House (FCL/FCL), descarregada no porto do Rio de Janeiro em perfeitas condições, Relação de Faltas e Acréscimos n. 08611, emitida pela depositária não acusando faltas e recibos, firmados nas cópias dos conhecimentos, atestando o recebimento dos três contêineres sem qualquer ressalva;
- c) taxa de câmbio incorreta, já que deveria ter sido aplicada aquela vigente na data de entrada do navio neste porto ou a do conhecimento da falta pela repartição, que ocorreu antes da expedição de intimação."

Os autos foram baixados em diligência para que fosse verificada a situação dos lacres no momento do desembarque.

A informação da repartição de origem atesta terem sido desembarcados os contêineres com os respectivos lacres de origem.

Dou provimento ao presente recurso, conforme reiteradas decisões desta Câmara, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator